



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.005108/2003-10
Recurso nº 163.505 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.278 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente CIAGRAN ARMAZÉNS GRANELEIROS LTDA
Recorrida 5a.Turma/DRJ/Porto Alegre/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - Sendo o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, o início da contagem do prazo é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

DILIGÊNCIA – A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO LINEAR.

A partir de 1º de janeiro de 1996, a pessoa jurídica deverá realizar no mínimo 10% ao ano do lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995 ou o percentual efetivo, quando maior, calculado em função da realização do ativo. A cada período de apuração deve ser reconhecida a parcela de realização do lucro inflacionário acumulado, na forma legalmente prevista.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC: Súmula 1º CC nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, acolher a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º e 3º trimestres de 1998, e no mérito, negar provimento ao recurso. Nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Leonardo Lobo de Almeida, Nelso Kichel (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e João Francisco Bianco (Vice Presidente da Turma).



Relatório

CIAGRAN ARMAZÉNS GRANELEIROS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento relativo ao crédito tributário, consubstanciado no seguinte auto de infração:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 15.449,84, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora (fls.191/208).

A exigência relativa ao IRPJ, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fls.192/194), decorre da falta de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, nos trimestres dos anos calendário de 1998 e 1999, com ciência do interessado em 22/10/2003 (fl.191).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Porto Alegre/RS) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 10-9.189, de 28/07/2006, (fls.274/280), cuja ementa transcrevo:

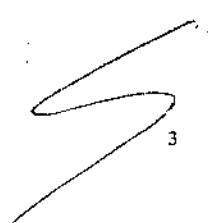
SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE OFERECIMENTO ANTECIPADO OU INCLUSÃO NO REFIS. TRIBUTAÇÃO À MEDIDA QUE O LUCRO FOR REALIZADO. OBRIGATORIEDADE. O saldo credor da correção monetária - diferença IPC/BTNF deve ser tributado, a partir do ano-calendário de 1993, à medida que for realizado o lucro inflacionário. Não havendo qualquer comprovação da alegação de oferecimento antecipado desses valores ao fisco, ou sua inclusão no REFIS, resta obrigatória a tributação à medida que o Lucro Inflacionário for realizado.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade das leis que instituem multas e juros de mora, gozando tais atos de presunção de constitucionalidade

A empresa foi cientificada da mencionada decisão em 11/09/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl.299, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 11/10/2006, (fls.300/322).

Preliminarmente alega cerceamento ao direito de defesa na medida em que em sua impugnação requereu a produção de perícia; portanto, sem a produção das provas requeridas foi julgado o procedimento administrativo com manifesto cerceamento de defesa.

No mérito, as razões da defesa na peça recursal, são as mesmas consignadas na impugnação, que em síntese, são as seguintes:



- a empresa utilizou-se do diferencial apurado entre o IPC e o BTN no exercício de 1991 de forma contrária ao estabelecido na lei nº 8.200/91, sem o diferimento, e, realizou a dedução na determinação do lucro real, de uma só vez, no ano de 1992;
- que deverá ocorrer a análise em conjunto, desde 1993, pois se analisado apenas os anos de 1998 e 1999 em separado, haverá uma distorção nas demonstrações financeiras, tendo em vista o direito de fazer as deduções na determinação do lucro real;
- que houve lançamento desconsiderando o aproveitamento da dedução na determinação do lucro real, ou seja, sem o diferimento mediante o processo nº 11080.003233/98-24;
- que aderiu ao REFIS, desistindo das discussões judiciais e administrativas relativas à possibilidade de utilização do diferencial entre o IPC e o BTN fora dos padrões referidos na lei nº 8.200/91;
- que o procedimento considerado errôneo pela fiscalização foi incluído no REFIS e se encontra parcelado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Antes de tratar do mérito do litígio em julgamento, examina-se a questão preliminar do alegado cerceamento ao direito de defesa em relação à decisão de primeiro grau, por falta da realização da perícia requerida.

Sobre este aspecto, vale esclarecer que a diligência reserva-se à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pelos documentos juntados nos autos, de sorte que a autoridade julgadora possa formar a sua livre convicção.

A admissibilidade de diligência, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessária ao deslinde da questão.

O julgador na análise das provas produzidas nos autos, deve decidir conforme o seu convencimento em consonância com o art.29 do Decreto nº 70.235/72, assim estabelecido: *"Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias"*.

Nesse passo, concluiu a 5a.Turma/DRJ/Porto Alegre/RS, serem os elementos acostados aos autos suficientes para a análise conclusiva da lide, conforme se verificou na análise do mérito da autuação.

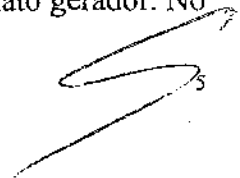
A decisão proferida (fls.274/280) revela com clareza meridiana a presença dos elementos e dos requisitos necessários à validade do ato, de maneira que esta alegação de cerceamento ao direito de defesa falece de consistência, não havendo qualquer comprometimento ao exercício inarredável do direito à ampla defesa, gravado no artigo 5º, inciso XV da Constituição Federal vigente.

Isto posto, descabe falar em nulidade da decisão ou eivas de ilegalidade no ato administrativo executado quando não se encontram presentes nos autos nenhuma das hipóteses de nulidades previstas no Processo Administrativo Fiscal.

Preliminar rejeitada.

Por outro lado, embora a Recorrente não tenha se pronunciado quanto ao prazo decadencial, por se tratar de questão de ordem pública, e, de prazo extintivo para a constituição do crédito tributário, há de se verificar o prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, do IRPJ relativo ao 1º, 2º e 3º trimestre de 1998.

De acordo com o estabelecido no art.150, § 4º da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o prazo decadencial de 5 (anos) anos conta-se a partir do fato gerador. No



caso vertente, tendo-se em conta a opção pela apuração trimestral do imposto de renda, considera-se ocorrido o fato gerador dos referidos trimestres, respectivamente, em 31/março, 30/junho e 30/setembro de 1998.

Destarte, considerando que os fatos geradores trimestrais do IRPJ (1º, 2º e 3º trimestres) relativos ao ano calendário de 1998 ocorreram sob a égide da Lei nº 9.430/96, portanto, no último dia do primeiro, segundo e terceiro trimestre de 1998, datas da apuração do lucro real, e que, o contribuinte tomou ciência do lançamento somente em 22/10/2003, fl.191, o prazo para a administração lançar eventuais diferenças, venceu em 01 de outubro de 2003, havendo, portanto, em 22/10/2003, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art.150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento tributário, ainda que apenas para reduzir o prejuízo fiscal, como verificado nos presentes autos.

Desnecessário frisar que em relação ao 4º trimestre de 1998, o prazo decadencial para o lançamento ou redução do prejuízo fiscal se estenderia até 31/12/2003. Ao que se passa a analisar, o mérito, bem como em relação ao ano calendário de 1999.

Insiste a defesa em discordar ou querer demonstrar não entender os critérios de apuração e realização do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, a teor do art.7º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Como bem esclareceu a decisão de primeira instância, o saldo credor da correção monetária – diferença IPC/BTNF deve ser tributado, a partir do ano-calendário de 1993 à medida que for realizado o lucro inflacionário.

Relativamente à tributação do lucro inflacionário, a legislação aplicável detalhada pela fiscalização no enquadramento legal de fl.194, dispõe que em cada ano calendário considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, existentes em 31.12.95, ou então o percentual de 10%, quando o valor, assim determinado, for superior àquele montante.

Com relação ao valor mínimo a ser realizado, saliente-se que, pelo critério de tributação do lucro inflacionário, os saldos credores diferidos só são tributados na proporção da realização do ativo, ou em percentuais mínimos previstos na legislação.

É necessário lembrar que, a partir do ano-calendário de 1995, foi revogada a correção monetária das demonstrações financeiras consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 9.249/95, verbis:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Por consequência direta da inexistência da correção monetária de balanço, a partir de períodos base iniciados em 1996, não mais ocorreu lucro inflacionário do período, ficando o saldo do lucro inflacionário acumulado “congelado”. Portanto, a tributação futura sempre alcançará as realizações por conta do saldo existente em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data. Os cálculos futuros devem ser feitos com base nos valores existentes em 31.12.95, corrigido monetariamente até essa data.

O art. 7º da Lei nº 9.249/95, retro mencionada, dispõe que “o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31/12/1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras então vigente”.

A legislação vigente nessa matéria é a Lei nº 9.065 de 1995, cujos arts. 6º a 8º disciplinaram as formas de realização do lucro inflacionário, alterando as normas anteriores até então espelhadas na Lei nº 7.789 de 1989, restando claro, a partir de então, que o percentual de realização mínimo obrigatório seria de 10% (dez por cento) ao ano no caso de apuração anual ou 2,5% (dois e meio por cento) no caso de apuração trimestral, e deveria incidir sobre o valor do lucro inflacionário acumulado em 31.12.1995, corrigido monetariamente até essa data, de modo que ocorresse, de forma linear, a realização total do lucro inflacionário diferido, no prazo máximo de 10(dez) anos.

A obrigatoriedade imposta pela norma legal é no sentido de se efetuar a realização do saldo do lucro inflacionário acumulado, em 31.12.95, ainda que em percentual mínimo, a cada período de apuração, de sorte a se transportar para os períodos seguintes, o saldo remanescente para fins de controle apenas.

A alegação da Recorrente de que a empresa utilizou-se do diferencial apurado entre o IPC e o BTN no exercício de 1991 de forma contrária ao estabelecido na lei nº 8.200/91, sem o deferimento, realizando a dedução na determinação do lucro real, de uma só vez, no ano de 1992, não pode prosperar.

A uma, porque a realização do lucro inflacionário não se faz mediante dedução, e sim, adição ao lucro real

A duas, porque se verifica pelos relatórios SAPLI de fls. 010, que havia saldo de lucro inflacionário, em 31/12/1995, no montante de R\$ 5.414.286,26, cuja tributação seria obrigatória em percentual idêntico ao de realização de ativos, ou o mínimo previsto na legislação. Tal saldo restou da última realização efetuada pelo contribuinte, em 31/12/95.

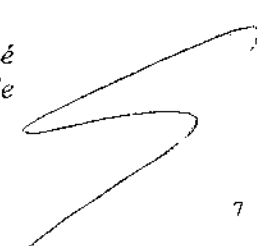
Portanto, a defesa da Recorrente padece de razão fática e sem substância jurídica.

No que tange a alegação de que o débito se encontra parcelado no REFIS, mais uma vez a Recorrente apenas alega e não traz aos autos tal comprovação. Ademais, ao que tudo indica o débito parcelado refere-se ao processo nº 11080.003233/98-24, distinto do presente processo sob análise.

Feitas as considerações acima, e, reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/03 a 30/09, cabe restabelecer os saldos dos prejuízos fiscais até 30/09/1998.

Quanto às objeções argüidas acerca da multa de ofício e dos juros de mora segundo as taxas SELIC, a exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nºs 2 e 4 deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

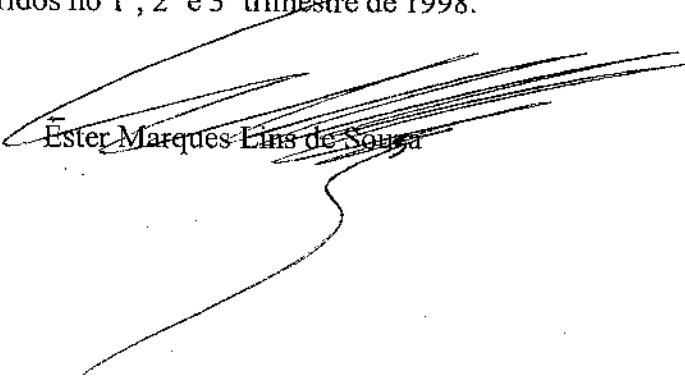
Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de



lei tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Súmula 1º CC nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).*

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente, e, reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestre de 1998.



Ester Marques Lins de Souza